MENSAGEM DE VETO Nº 08, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar integralmente** por ilegalidade e inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 795, de 27 de outubro de 2.021, que "*Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências*", conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Em primeiro ponto, deve-se destacar que a empresa concessionária da prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Carmo do Paranaíba atualmente é a COPASA e possui, pois, contrato de concessão de serviços públicos, com cláusulas de direitos e deveres estipuladas, pelo que tal proposição de lei poderia ser interpretada como descumprimento contratual por parte do Município ao impor obrigações legais e não previstas contratualmente, já que a empresa é a responsável pela prestação dos serviço públicos e qualquer obrigação dever constar no contrato.

Em segundo, há vício de iniciativa pelo fato de ter sido proposta por membro do Poder Legislativo, cujas competência estão prevista no artigo 67, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, sendo que tal matéria não se encontra elencada nos incisos. Além do mais cria obrigação para uma empresa de economia mista e de natureza de pessoa jurídica de direito privado, que possui contrato de concessão pública com este Município, logo, há bilateralidade.

Em terceiro, além dos argumentos já mencionados, cria regras e sanções ao longo do texto em completo vício de matéria, pois um membro do Poder Legislativo não pode apresentar proposição de lei sobre matéria que verse sobre normas de regulamentação, que criem obrigação na prestação de serviços públicos concedidos, tampouco a criação de sanções

como multa, que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante artigo 11, XXXVI, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, veja-se.

> *Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.*

Logo, haja vista que no referido projeto de lei houve a criação de sanções, matéria para a qual o Poder Legislativo não tem competência há, ainda, vício de inconstitucionalidade em razão da matéria.

Ademais, pela leitura da proposição de lei restou conflituosa a disposição da referida, pois no âmbito do Estado de Minas Gerais já existe a lei 12.645/1997, que no artigo 1º dispõe:

> *Art. 1º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado* ***instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.***

Note-se que a lei estadual utiliza os termos ***instalará, por solicitação do consumidor***, sem haver uma imposição legal, ao passo que a proposição de lei em comento utiliza os termos ***obrigada a instalar***, em flagrante imposição, que em caso de descumprimento ainda acarreta multa.

Além do mais, na NOTA TÉCNICA - ELIMINADORES DE AR EM HIDRÔMETROS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA da a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG, não restou demonstrada a eficiência de tais produtos, conforme descrito a seguir.

> *" 3 PROPOSTA DE SOLUÇÃO*

10. Recomendamos que não seja publicada, no momento, resolução específica sobre o tema Eliminador de Ar, uma vez que:

a. Inexiste comprovada eficácia e regulamentação específica que confira normas técnicas aos aparelhos.

b. A Arsae-MG, de alguma forma, já regulamenta o tema na Resolução Normativa nº 131/2019, que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência:

> *Art. 48: "O usuário poderá solicitar, às suas expensas, que o prestador de serviços instale dispositivo eliminador de ar junto ao hidrômetro, desde que tecnicamente possível".*

11. Não foi identificado nenhum estudo ou teste que considere necessária a instalação de eliminadores de ar. Muito pelo contrário, a maior parte dos estudos identificados consideram sua instalação desnecessária e atentam para os riscos de contaminação da rede.

Diante do exposto e considerando que já existe regulamentação acerca da instalação de eliminadores de ar pela Resolução Normativa nº 131/2019, Arsae-MG, sem contudo, haver imposição e sanção, justamente em razão da não comprovação científica da eficácia de tais produtos, conforme supra transcrito, pode-se concluir que a proposição de lei invadiu a esfera de competência do Poder Executivo, pelo que a veto integralmente por inconstitucionalidade em razão da iniciativa e da matéria, bem como por ilegalidade.

Carmo do Paranaíba, 4 de novembro de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito do Município Carmo de Paranaíba

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 244/2021
Data: 10/11/2021 - Horário: 08:23
Legislativo - MVETO 8/2021